

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1090/77

INTERESSADO: COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "SÃO JOSÉ" - Ribeirão Preto

ASSUNTO: Aplicação do disposto na letra "b", § 3º, Art. 14, da Lei 5692/71

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

PARECER CEE Nº 386/78 - CSG - Aprov. em 19-04-78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

O Senhor Diretor do Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a aplicação do disposto na letra "b", § 3º, do Art. 14 da Lei Federal nº 5692/71.

Invocando o Parecer CEEE nº 1153/72, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, sustenta que o aluno, com aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções, está dispensado de frequência.

Em abono de sua pretensão, cita, ainda, a Deliberação CEE nº 16/73 que recomenda apenas às escolas particulares a exigência de 50% de frequência na hipótese da letra "b" do Art. 14, da Lei 5692/71

2. Apreciação:

Por ser a avaliação contínua e predominantemente qualitativa, não pode ocorrer aferição de aproveitamento sem um mínimo de frequência. E esse limite inferior de assiduidade há que ser situado em 50% (cinquenta por cento) das aulas dadas.

Nesse, sentido elaboramos indicação que as Câmaras de 1º e 2º Graus houveram por bem submeter à apreciação da Comissão de Legislação e Normas, a qual, aprovando parecer do ínclito Conselheiro Alpinolo Lopes Casali perfilhou a tese de que, em nenhum caso, o aluno pode ser aprovado com assiduidade inferior a cinquenta por cento.

Tal entendimento espelha o sentir da maioria dos nobres Conselheiros, tanto isso é verdade que os próprios nobres relatores da Deliberação CEE nº 16/73, em sua apreciação, asseveravam expressamente que a Lei 5692/71 não admite frequência livre em qualquer grau do sistema escolar brasileiro.

À vista do exposto, se alguma dúvida pudesse pairar no espírito do intérprete sobre o assunto, a Deliberação CEE nº 10/78, que trata do assunto, dirime a questão de modo claro e insofismável.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, nos termos deste Parecer, que, mesmo os alunos com aproveitamento superior a 80% na

PROCESSO CEE N°

1 0 9 0 / 1 1 PARECER CEE N° 386/78 fl.2

escala de notas ou menções, estão obrigadas à frequência mínima de cinquenta por cento, observado o disposto na Deliberação CEE nº 1078.

São Paulo, 8 de março de 1978.

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Rio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 8 de março de 1978.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VZ GUIMARÃES

Presidente